



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13841.720456/2014-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.414 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2021
Recorrente COSTA RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/04/2000

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CRÉDITOS RECONHECIDOS POR SENTENÇA DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA IN RFB Nº 1.300, DE 2012.

Após a entrada em vigor da IN RFB nº 1.300, de 2012, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em interpretação legítima do art. 100 da Constituição Federal e seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que não é passível de ressarcimento, pela via administrativa, o crédito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado.

Alternativamente, os créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado podem ser objeto de ação de execução ou de compensação pela via administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Os autos envolvem Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 14-58.589 – 8ª Turma da DRJ/RPO**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade

apresentada contra o **Despacho Decisório nº 218/2014**, exarado em 02/12/2014, por meio do qual foi indeferido o Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI – Formulário, referente ao período de **01/1998 a 04/2000**, no valor de **R\$ 570.727,37**, decorrente de decisão judicial, conforme ementa abaixo:

Assunto: Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI. Sentença Judicial. Opção entre Restituição Via Precatório e Compensação. Súmula STJ nº 461. Restituição Administrativa. Impossibilidade.

Ementa: A partir da publicação da IN RFB nº 1.300, de 2012, a compensação é a única hipótese de aproveitamento, no âmbito administrativo, de créditos reconhecidos judicialmente, não sendo possível à transmissão, por meio do PGD PER/DCOMP, de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, exceto se o pedido se referir à retificação de PER transmitido anteriormente. Na hipótese de ação de repetição, a execução pode ser efetuada mediante compensação, na via administrativa, ou judicialmente, via precatório (art. 100 da Constituição Federal/1988).

Adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 47 a 96) apresentada em 20 de janeiro de 2015 contra despacho decisório (e-fls. 37 a 42), de 02 de dezembro de 2014, cientificado em 22 de dezembro de 2014, que indeferiu pedido de ressarcimento em espécie de créditos presumidos de IPI dos períodos de janeiro de 1998 a abril de 2000, apresentado em 13 de novembro de 2014.

No pedido (e-fls. 8 a 14), a Interessada esclareceu que apresentou o pedido em formulário, uma vez que o Programa Gerador de Declarações - PGD PER/COMP não permitiria a transmissão digital, por se tratar de crédito com origem em ação judicial.

O despacho decisório teve a seguinte ementa:

Assunto: Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI. Sentença Judicial. Opção entre Restituição Via Precatório e Compensação. Súmula STJ nº 461. Restituição Administrativa. Impossibilidade.

Ementa: A partir da publicação da IN RFB nº 1.300, de 2012, a compensação é a única hipótese de aproveitamento, no âmbito administrativo, de créditos reconhecidos judicialmente, não sendo possível à transmissão, por meio do PGD PER/DCOMP, de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, exceto se o pedido se referir à retificação de PER transmitido anteriormente. Na hipótese de ação de repetição, a execução pode ser efetuada mediante compensação, na via administrativa, ou judicialmente, via precatório (art. 100 da Constituição Federal/1988).

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou, após fazer considerações iniciais, que a "tutela pleiteada e deferida foi a declaração do seu direito de apurar e constituir o crédito presumido de IPI, sem a vedação imposta pelos ilegais dispositivos normativos da RFB".

Sustentou que não se tratou de ação condenatória, mas, sim, de meramente declaratória e, portanto, não haveria "crédito passível de execução, decorrente de ação judicial transitada em julgado". Acrescentou:

O que existe é a declaração judicial do direito do contribuinte apurar, respeitada a prescrição quinquenal, a cinco anos anteriores à data da distribuição da ação, o crédito presumido do IPI nos moldes do previsto na Lei 9363/96, sendo este o mandamento judicial que deve ser respeitado e obedecido pela Receita Federal do Brasil.

Discorreu sobre o processo administrativo de habilitação do crédito, que teria sido "devidamente reconhecido judicialmente e habilitado pela Receita Federal, nos termos em que exigido pela IN 1300/2012".

Novamente tratando da ação judicial, alegou que não haveria "crédito reconhecido por decisão judicial, como equivocadamente fundamentou o despacho decisório", pois a "ação judicial não reconheceu um crédito líquido e certo, determinando o seu pagamento, ela apenas reconheceu o direito do contribuinte apurar tais créditos, na forma prevista pela Lei 9.363/96 que, inclusive, permite o ressarcimento, na impossibilidade de compensação, em seu art. 4º".

Dessa forma, não se trataria de "créditos oriundos de decisão judicial com trânsito em julgado", para efeito de aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996. Entretanto, "ainda que se tratasse de crédito oriundo de ação judicial, há que se considerar, na linha de entendimento da decisão, que o mencionado § 14 do art. 74 da Lei n. 9.430/96 determina à Secretaria da Receita Federal, disciplinar o disposto no artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação".

Consequentemente, o art. 81 da IN RFB n. 1.300, de 2012, teria tratado apenas da hipótese de compensação, "deixando de disciplinar os processos de restituição e de ressarcimento".

Reafirmou que da ação declaratória não decorreria título passível de execução e que não haveria apuração de crédito a liquidar, sendo impossível o recebimento dos valores por meio de precatórios.

Em relação ao art. 100 da Constituição Federal, alegou que não trataria, nos autos, de pagamentos de quantias judicialmente reconhecidas, acrescentando que a Súmula n. 461 do STJ referir-se-ia especificamente aos casos de restituição de indébito e não de ressarcimento de créditos de IPI.

Em seguida, tratou da impossibilidade de transmissão do pedido por via digital, o que lhe permitiria a sua apresentação em formulário. Tratou, assim, da redação dos art. 70 da IN SRF n. 900, de 2008, e 81 da IN RFB n. 1300, de 2012.

Com base no aviso apresentado pelo PGD PER/DCOMP 6.0, acrescentou que, "na tela reproduzida acima o sistema da Receita Federal executa fielmente a determinação contida no artigo 81 da IN 1300/2012, qual seja, independentemente do conteúdo da decisão judicial, este tipo de crédito somente é passível de compensação".

Entretanto, observou que, tratando-se de empresa exportadora, "não possui débitos a serem compensados, conforme se pode verificar pela sua DIPJ disponível no sistema da Receita Federal", restando-lhe, unicamente, o aproveitamento dos créditos por meio de seu ressarcimento em espécie.

No contexto específico de sua situação, afirmou que, "por óbvio, trata-se de uma mera impossibilidade 'robótica' do sistema pois não seria sequer minimamente razoável que a Receita Federal pretendesse ignorar os ditames de uma decisão judicial mandamental que autoriza, aliás, determina expressamente o aproveitamento do crédito na forma da Lei n. 9363/93 [...]".

Dessa forma, requereu a reapreciação do pedido, apresentando, a seguir, discussão sobre o que poderia ou não ser denegado por instrução normativa.

Acrescentou que, dessa forma, o pedido apresentado preencheria todos os requisitos da IN RFB n. 1.300, de 2012, requerendo, em caso de entendimento contrário, a aplicação da IN SRF n. 900, de 2008, "eis que o pedido de habilitação foi feito em 16/08/2012, sob sua vigência, permitindo, então, o ressarcimento intentado".

Alegou que seria “Importante ressaltar que o despacho decisório que deferiu o pedido de habilitação do presente crédito garantiu expressamente o ressarcimento requerido.”

É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a **8ª Turma da DRJ/RPO**, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso e não reconheceu o direito creditório trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme **Acórdão nº 14-58.589**, datado de **26/05/2015**, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/04/2000

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CRÉDITOS RECONHECIDOS POR SENTENÇA DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA IN RFB Nº 1.300, DE 2012.

Após a entrada em vigor da IN RFB nº 1.300, de 2012, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em interpretação legítima do art. 100 da Constituição Federal e seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que não é passível de ressarcimento, pela via administrativa, o crédito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado.

Não há que se falar em direito adquirido, quanto à interpretação superada do Fisco, em relação à decisão transitada em julgado após a entrada em vigor da nova instrução normativa.

Alternativamente, os créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado podem ser objeto de ação de execução ou de compensação pela via administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que sintetiza as alegações constantes de sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Quanto à necessidade arrolamento de bens/depósito para garantia recursal, há muito inexigível tal procedimento, visto que, nos termos da Súmula Vinculante 21 do STF, é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Vale transcrever, aqui, a referida Súmula:

STF Súmula Vinculante nº 21 PSV 21 DJe nº 223/2009 Tribunal Pleno de 29/10/2009 DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009 DOU de 10/11/2009, p. 1 Constitucionalidade Exigência de Depósito ou Arrolamento Prévios de Dinheiro ou Bens para Admissibilidade de Recurso Administrativo.

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Dessa forma, sem necessidade de arrolamento de bens ou depósito para garantia recursal.

II MÉRITO

A Recorrente defende o direito ao ressarcimento de crédito presumido de IPI, períodos de 01/1998 a 04/2000, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, habilitado perante a Receita Federal no bojo do Processo Administrativo nº 13841.720124/2014-69.

Esclarece que ajuizou a Ação Ordinária nº 2002.61.27.000942-3, perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, para que fosse declarado o seu direito à utilização dos créditos na forma definida em lei.

Diz que seu direito de crédito foi reconhecido na via judicial, por meio de ação declaratória, sendo-lhe declarado o direito de crédito presumido de IPI no período de 01/1998 a 04/2000, nos termos da Lei nº 9.363, de 13/12/1996.

Prossegue narrando que, de posse de uma decisão declaratória de seu direito, realizou todos os trâmites administrativos para que seu direito reconhecido em sentença transitada em julgado fosse efetivado, a saber:

- Habilitou seu crédito por meio do Processo Administrativo nº 13841.720124/2014-69; e
- Apresentou Pedido de Ressarcimento por meio de Formulário em papel, conforme previsto no art. 113, I, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2002, justificando tal meio por ser predominantemente exportadora, sem débito a compensar, e não ter sido possível a transmissão de PER/Dcomp para este tipo específico de crédito.

Afirma que a habilitação do crédito foi deferida mas o Pedido de Ressarcimento foi indeferido, sob a fundamentação de que o crédito em questão apenas poderia ser objeto de compensação e esta ser feita por meio eletrônico, pelo programa PER/Dcomp.

Contesta a fundamentação da decisão denegatória de que seria incabível o pedido de ressarcimento no âmbito administrativo, em decorrência do cumprimento do art. 100 da CF, que disciplina os pagamentos dos precatórios, e que deveria promover a execução da sentença ou entrar com pedido de compensação.

Argumenta que os efeitos da sentença declaratória dispensa providência executória, principalmente neste caso em que obteve junto ao Poder Judiciário a legitimação do seu direito de ressarcir-se dos créditos presumidos do IPI, com base no art. 4º da Lei nº 9.363, de 1996.

Alega que a decisão da DRJ restringe e cerceia o seu direito de ser ressarcida pela via administrativa, impondo-lhe que seja proposta ação de execução, pois, conforme já salientado, a Recorrente não possui débito a compensar. Logo, ficará impedida de efetivar o direito ao ressarcimento, já reconhecido na via judicial.

Reitera se tratar de ação judicial do tipo declaratória, em que não há condenação de pagamento (não havendo que se falar em liquidação de sentença), em que não se aplica o art. 100 da CF e acrescenta que sequer foi apurado o montante do crédito, uma vez que não foram juntados àqueles autos a movimentação fiscal relativa ao período.

Conclui, então, a Recorrente que, em razão do provimento declaratório, no qual restou reconhecido o seu direito a crédito presumido de IPI, apurado nos termos e limites definidos pela Lei nº 9.363, de 1996, faz jus ao ressarcimento na via administrativa, posto que não se tratou de uma condenação da Fazenda Pública para a aplicação do art. 100 da CF.

Por conseguinte, requer reapreciação do seu pedido de ressarcimento, nos moldes citados e nos termos do art. 113, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012, qual seja, via formulário, tendo em vista que a Recorrente não possui crédito a ser compensado via PER/Dcomp.

Aprecio.

Em síntese, a Recorrente defende fazer jus ao ressarcimento administrativo de créditos presumidos de IPI reconhecidos por sentença judicial declaratória transitada em julgado, o que justificaria a apresentação do Pedido de Ressarcimento em Formulário.

Conforme esclarecido pela DRJ, a Recorrente apresentou ação declaratória com o objetivo de obter reconhecimento do direito de incluir na apuração do crédito presumido de IPI os "insumos destinados à produção de café adquirido cru de produtores rurais, empresas comerciais e cooperativas e utilizados no processo de industrialização de que resultam diversos tipos de café para exportação".

Vejamos o pedido constante da peça inaugural da referida ação judicial:

V) - DO PEDIDO

115) - Diante de todo o exposto, presentes a prova inequívoca do direito e da verossimilhança da alegação, bem como provados o "*fumus bonni iuris e o periculum in mora*", na forma de toda a legislação citada e o perigo de lesão irreversível ou de difícil reparação, considerando-se, ainda, os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, a manter-se essa situação, que trará prejuízos injustificáveis à Autora, requer-se a V. Exa.:

a) Seja declarada "*incidenter tantum*" a inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 23, de 13.12.97;

b) Seja concedida em caráter liminar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional "*inaudita altera pars*", para autorizar a Autora a se beneficiar da concessão do benefício fiscal advindo do crédito presumido do IPI, correspondente ao valor de 5,37% sobre a base-de-cálculo estabelecida pela Medida Provisória nº 948/95, convertida na Lei nº 9.363/96, incidentes sobre a matéria-prima, os insumos destinados à produção do café cru adquirido de produtores rurais, de empresas comerciais e de cooperativas, e utilizado no processo de industrialização de que resultam os diversos tipos de cafés para exportação, podendo incluir na base de cálculo do incentivo fiscal a energia elétrica consumida pelas máquinas e equipamentos utilizadas no processo produtivo, bem como o material de embalagem utilizado no acondicionamento do produto final exportado, em conformidade com a IN 21/97, na redação dada pela IN 73/97;

c) Seja determinado, tanto na antecipação de tutela, quanto na sentença definitiva de mérito, o respeito aos limites do direito adquirido pela Autora em se beneficiar do incentivo fiscal durante o período existente entre a criação da Medida Provisória nº 948/95, convertida na Lei nº 9.363/96, até o advento da Medida Provisória nº 1.807/99, que cessou o incentivo fiscal, em total respeito ao dispositivo contido na Constituição Federal em seu art. 5º, XXXVI;

d) Na correção do crédito a ser utilizado pela Autora, seja aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC;

e) Seja determinada a citação da Ré, na pessoa de seus Ilustres Procuradores, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de confesso.

f) Que, ao final, seja julgada totalmente procedente a presente ação, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, por força da sentença definitiva, bem como declarando o direito da Autora ao crédito presumido sobre exportação e condenando a Ré a se abster de negar o direito ao, aproveitamento perquirido nesta ação.

g) a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente juntada de todos os documentos que instruem a exordial, bem com a pericial, se for o caso.

O Despacho Decisório exarado no Processo de Habilitação de Crédito nº 13841.720124/2014-69, expõe que a decisão judicial gênese do direito creditório da Recorrente transitou em julgado, em 15/08/2013, e esclarece qual o seu teor final:

[...]

Conforme sentença de 1ª instância, de 26/03/2003, modificada pelo Acórdão do TRF 3ª Região, de 27/06/2007, apreciando o pedido relativo a eventual crédito presumido de IPI, no intervalo “entre a criação da Medida Provisória nº 948/95, convertida na Lei nº 9.363/96, até o advento da Medida Provisória nº 1.807/99, que cessou o incentivo fiscal”, ficou reconhecido o aproveitamento do crédito presumido de IPI s/ aquisições de insumos, no intervalo entre 05/11/1997 e 31/03/1999, incluindo na base de cálculo os insumos de produtos da atividade rural de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS e pela COFINS e a atualização monetária pela Taxa SELIC.

[...]

Pela análise da referida decisão judicial e da legislação aplicável ao caso, coaduno com o entendimento firmado nas decisões administrativas destes autos.

A Unidade de Origem e a DRJ deixaram bem claro que, após a entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em interpretação legítima do art. 100 da CF e seguindo a jurisprudência do STJ, adotou o entendimento de que não é passível de ressarcimento, pela via administrativa, o crédito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado.

Acrescentaram que, relativamente à sentença judicial transitada em julgado que tenha reconhecido direito creditório da Contribuinte contra a Fazenda Pública, a opção restringir-se-ia à compensação administrativa ou ao recebimento dos valores via precatórios (por meio de execução).

Em relação à argumentação de que a decisão declaratória não seria passível de execução perante o Poder Judiciário, pertinentes os fundamentos da DRJ de que a natureza meramente declaratória da sentença transitada em julgado proferida em ação declaratória há muito tempo foi superada, sendo possível a sua execução, conforme trechos seguintes (destaques acrescidos):

DA AÇÃO JUDICIAL DA INTERESSADA

Antes de se prosseguir na análise da questão, é preciso esclarecer que, em princípio, no âmbito do processo administrativo, descaberia discutir como a autoridade

fiscal deve comportar-se diante de uma decisão transitada em julgado. Isso porque a hipótese colocaria a autoridade julgadora administrativa na posição de dirimidora de conflitos entre a Administração e o Judiciário.

A ideia, por si só, de que o processo administrativo fiscal poderia resolver um litígio quanto à interpretação da sentença judicial transitada em julgado parece absurda.

Entretanto, para que não se alegue cerceamento de direito de defesa, a questão será analisada, dentro dos limites do processo administrativo.

Pelo que consta dos autos, a Interessada nunca pediu na ação judicial a compensação prevista no art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996.

O pedido, conforme anteriormente esclarecido, foi o de uma declaração do direito de incluir na apuração do crédito presumido, efetuada nos termos da Lei n. 9.363, de 1996, os insumos objeto da controvérsia.

Em princípio, a previsão para que o ressarcimento fosse efetuado em espécie estaria na própria Lei n. 9.363, de 1996, pois o acórdão determinou que o direito da Interessada deveria ser exercido nos termos desta lei.

O dispositivo já citado do acórdão referiu-se, especificamente, à forma de aproveitamento do crédito: "O aproveitamento do crédito deve dar-se nos termos da Lei 9.363/96, conforme requerimento formulado na petição inicial." Não se tratou, em princípio, de pretensão condenatória.

No caso dos autos, afirmou o seguinte o despacho decisório:

No presente processo a situação é diferente, pois trata-se de crédito oriundo de ação judicial, situação que não permite o aproveitamento do crédito sob a forma de restituição ou ressarcimento, mas tão somente, na esfera administrativa, sob a forma de compensação, conforme entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 461, de 25/08/2010) e o contido no art. 81 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Há duas diferentes formas de interpretar a questão.

Na primeira delas, que pressupõe tratar-se de ação meramente declaratória e, por conseguinte, de sentença com efeitos meramente declaratórios, a conclusão da Delegacia de origem dependeria da premissa de que o pedido apresentado na ação judicial fosse impossível, à vista do disposto no art. 100 da Constituição Federal, por se tratar -- poder-se-ia especular -- de uma forma de execução indireta, conduzindo em fraude à Constituição.

Nessa visão, a possibilidade do pedido meramente declaratório sobre a forma de aproveitar o crédito somente poderia ser resolvida no âmbito do próprio processo judicial, à vista das disposições do art. 295, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil.

Seria o caso de aplicar o que determina o CPC em seu art. 474:

Ressalte-se o que determina o CPC em seu art. 474:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Conforme esclarece Cleide Previtalli :

5.4. A possibilidade jurídica do pedido em ação tributária

5.4.1 Em relação aos pedidos mediato e imediato

No campo do direito tributário, a análise dessa condição da ação não apresenta maiores dificuldades. Em qualquer das formas adotadas para a exteriorização da ação tributária, quer como pedido de repetição de indébito, de compensação de créditos, sob pedido de declaração, assim como diante da roupagem do mandado de segurança, e nas demais lides estudadas nesta obra, deve o contribuinte demonstrar que o pedido formulado é admitido no sistema jurídico.

Conforme esclarece a autora, a ação declaratória visa resolver incertezas na relação jurídica, consistindo tal resolução no interesse de agir.

Nessa interpretação, que é a sustentada pela Interessada, poder-se-ia chegar à conclusão de que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda, teria que ter requerido o indeferimento da inicial, nos termos do citado art. 295 do CPC, por se tratar de pedido impossível no âmbito de uma ação declaratória.

Entretanto, a natureza meramente declaratória de sentença transitada em julgado proferida em ação declaratória há muito tempo foi superada.

A primeira evidência dessa superação é o próprio entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula STJ n. 461.

A ação declaratória e o mandado de segurança, segundo tal entendimento, podem resultar em sentença apta a dar início a uma ação de execução, bastando que a sentença possa ser liquidada.

Ademais, no caso específico dos autos, é elementar que sequer o pedido apresentado pela Interessada na ação judicial comportava um mero caráter declaratório, uma vez que se discutiu na ação o prazo prescricional.

Por se tratar de questão já bastante conhecida, não é preciso justificar a assertiva de que a prescrição refere-se a uma pretensão a ser deduzida em ação condenatória, pois ação declaratória não se submete a prazo prescricional, por simples ausência de pretensão prescritível.

Além disso, não se analisou especificamente na ação judicial o fato de a Lei n. 9.363, de 1996, art. 4º, haver determinado o pagamento do ressarcimento em espécie, no caso de comprovada impossibilidade de aproveitamento dos créditos na escrituração, não foi cogitado.

É que, como se trata de créditos ressarcíveis, o direito à compensação decorre, diretamente, do disposto no caput do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996.

Nesse contexto, pode-se até entender que um eventual pedido de indeferimento da inicial seria recusado.

Portanto, a compensação é possível (Lei n. 9.430, de 1996) pelo fato de o crédito ser passível de ressarcimento (Lei n. 9.363, de 1996).

Veja-se que o cumprimento da sentença declaratória não tem previsão nos arts. 475-I, 461 e 461-A do Código de Processo Civil, pois não haveria o que se executar em relação à sentença.

Cabe, portanto, entender a legitimidade racional da segunda possível interpretação da forma de cumprimento da sentença declaratória, quando há pagamento em espécie envolvido.

É que, se é possível executar a sentença declaratória -- questão indiscutível à vista da Súmula n. 461 do STJ --, então é forçoso concluir que a parte não meramente declaratória da sentença deve ser executada segundo os artigos acima mencionados.

Portanto, é incorreto assumir que, por se chamar a ação de declaratória, por se requerer meramente uma declaração de solução de conflito na aplicação

da lei e por se obter tal declaração, o conteúdo da sentença será sempre meramente declaratório.

No caso da ação em questão, as evidências são amplas: o pedido subentendeu o direito a receber pagamento pela Fazenda Pública, a delimitação do cálculo do pagamento (incluindo a prescrição) e a obrigação de pagar, caso não fosse possível o aproveitamento escritural do crédito.

Dessa forma, a interpretação dada à sentença pelo despacho decisório é legítima.

Portanto, não tem razão a Interessada em relação à questão.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento de impossibilidade de restituição/ressarcimento pela via administrativa de crédito decorrente de decisão judicial, restringindo-se apenas à possibilidade de compensação administrativa, foi firmado na Solução de Consulta Cosit nº 382, de 26/11/2014, e no Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19/12/2014, cujas ementas reproduzo a seguir:

SC Cosit nº 382, de 2014

Assunto: Normas de Administração Tributária

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002; POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB — exceção feita às contribuições previdenciárias e tributos apurados na sistemática do Simples Nacional — quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

EXECUÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL.

Tendo o contribuinte iniciado a execução na via judicial e posteriormente dela desistido, o direito de compensar prescreve no prazo de cinco anos contados a partir da homologação da desistência pelo Juízo da execução. No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso. O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativo, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Dispositivos Legais: Art. 100 da CRFB/88; art. 108, I, arts. 168 a 170, e art. 174, I, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 460 e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC); art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991; art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº

10.637, de 2002; arts. 41, 81 e 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 11, de 2014.

PN Cosit nº 11, de 2014

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa.

Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais.

Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido.

A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária.

Dispositivos Legais. Constituição Federal, arts. 37 e 100; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 100, 170 e 170-A; Decreto nº 20.910, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 9.779, art. 16; Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º; Portaria MF nº 203, de 2012, art. 1º, III, e art. 280, III e XXVI; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 81 e 82, e-processo 10880.724252/2013-46

Não é outra a jurisprudência judicial acerca do assunto, tendo o STJ pacificado a questão por meio da Súmula nº 461, nos seguintes termos:

SÚMULA N. 461

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Referências:

CTN, art. 165, I.

CPC, art. 4º, parágrafo único.

CPC, art. 543-C.

Lei n. 8.383/1991, art. 66, § 2º.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º.

Precedentes:

(*)REsp	1.114.404-MG	(1ªS,10.02.2010 – DJe 1º.03.2010) – acórdão publicado na íntegra
EREsp	502.618-RS	(1ª S, 08.06.2005 – DJ 1º.07.2005)
EREsp	609.266-RS	(1ª S, 23.08.2006 – DJ 11.09.2006)
REsp	526.655-SC	(1ª T, 17.02.2004 – DJ 14.03.2005)
REsp	551.184-PR	(2ª T, 21.10.2003 – DJ 1º.12.2003)
REsp	798.166-RJ	(2ª T, 11.09.2007 – DJ 22.10.2007)
REsp	891.758-SP	(2ª T, 24.06.2008 – DJe 13.08.2008)

(*) Recurso repetitivo.

Primeira Seção, em 25.8.2010

DJe 8.9.2010

Portanto, a satisfação de direito creditório decorrente de decisão judicial transitada em julgado faz-se, na via administrativa, apenas por compensação, conforme previsto no *caput* art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

E, assim sendo, consequentemente resta hígida a decisão da Unidade de Origem quanto ao impedimento, no caso, do uso de formulário em papel para o mencionado pedido de ressarcimento, uma vez que tal impedimento é justificado pela impossibilidade de ressarcimento, pela via administrativa, de crédito oriundo de decisão judicial, em observância ao art. 100 da CF

Para melhor elucidação dessa última questão, transcrevo os trechos correspondentes do Despacho Decisório:

[...]

Na verdade, o impedimento do encaminhamento, por meio do programa PER/DCOMP, de um pedido de ressarcimento oriundo de sentença judicial, com execução pela via administrativa, atinge também o formulário/papel, pois mais do que normativa/técnica, é uma norma Legal/Orçamentária, com já explicitado anteriormente.

Foi criado esse impedimento, conforme se lê no aviso abaixo (Atenção) do programa PER/DCOMP. Esse aviso consta do próprio programa eletrônico de preenchimento do PERDCOMP, quando ao preencher a ficha correspondente do formulário, o sistema alerta sobre o prosseguimento da digitação, expedindo a seguinte mensagem:

“Atenção! A partir da publicação da IN RFB nº 1.300, de 2012, a compensação é a única hipótese de aproveitamento, no âmbito administrativo, de créditos reconhecidos judicialmente, não sendo possível à transmissão, por meio do PGD PER/DCOMP, de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, exceto se o pedido se referir à retificação de PER transmitido anteriormente. Na hipótese de ação de repetição, a execução pode ser efetuada mediante compensação, na via administrativa, ou judicialmente, via precatório (art. 100 da Constituição Federal/1998)”

Diante do exposto, concluímos que o impedimento não é mera limitação do PGD PER/DCOMP, mas atinge também o pedido em formulário/papel, por falta de

previsão legal para ressarcimento e/ou restituição administrativa de crédito oriundo de ação judicial, em observância do art. 100 da CF/98.

[...]

Portanto, pelas razões acima, nada a prover quanto ao mérito do Recurso Voluntário.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes